



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotinas técnicas de inspeção de obras de arte especiais no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-31/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotinas técnicas de inspeção de obras de arte especiais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de rotinas técnicas periódicas de inspeção das obras de arte especiais (OAE) sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Inspeção: o conjunto de procedimentos técnicos especializados para coletar dados, formular diagnóstico e recomendar ações para restabelecer segurança, funcionalidade e durabilidade;

II - Obra de arte especial: obras classificadas como ponte, pontilhão, viaduto, túnel, passagem superior, passagem inferior ou passarelas;

III - Uso: o conjunto de atividades que os usuários podem realizar na OAE, em acordo com as especificações do projeto;

IV - Operação: o conjunto de atividades para manter a OAE em condições de uso adequado;





V - Manutenção: o conjunto de atividades para conservar ou restaurar a capacidade funcional da OAE, seus componentes e elementos, garantindo a segurança e o bem-estar dos usuários e a preservação do meio ambiente.

§ 2º Os órgãos de controle dos entes federados deverão, no limite de sua competência, fixar requisitos técnicos complementares às normas aplicáveis, considerando as peculiaridades locais de agressividade ambiental, uso e operação.

CAPÍTULO II

DAS INSPEÇÕES E MANUTENÇÕES

Art. 2º As inspeções deverão ser realizadas a cada 2 (dois) anos, com relatórios detalhados sobre a condição estrutural, necessidade de manutenção e riscos de deterioração, a serem encaminhados aos órgãos de controle competentes.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão determinar intervalos menores para inspeções, quando necessário.

§ 2º As inspeções serão realizadas exclusivamente por profissionais legalmente habilitados, aos quais caberá:

I - emitir Laudo Técnico conforme normas técnicas aplicáveis, abrangendo parâmetros estruturais, funcionais e de durabilidade;

II - especificar recomendações técnicas, classificando o estado de deterioração e grau de risco quanto ao uso e operação;

III - registrar a responsabilidade técnica no Conselho de Classe correspondente.

Parágrafo único. O fornecimento de informações falsas ou a omissão intencional será punível nos termos dos Conselhos de Classe, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.





Art. 3º As inspeções incluirão, entre outros procedimentos, inspeções visuais, testes estruturais, análise de desgaste e utilização de tecnologias apropriadas, como sensores e monitoramento remoto.

Parágrafo único. Constatados riscos iminentes à segurança, os órgãos competentes deverão:

- I - interditar imediatamente a OAE, impedindo o acesso;
- II - informar amplamente a população;
- III - adotar medidas emergenciais para correção;
- IV - elaborar relatório detalhado sobre o diagnóstico e as ações realizadas.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por:

I - promover campanhas de capacitação e orientação de empresas e profissionais habilitados quanto à inspeção das OAE, promovendo, também, a atualização das normas técnicas pertinentes;

II - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Obras de Arte Especiais (SINOAE), para registro informatizado das condições de uso, operação e manutenção das OAE em todo o território nacional.

§ 1º O SINOAE compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disponibilização de informações e deve contemplar as OAE em construção, operação e desativação.

§ 2º O SINOAE deve manter informações sobre incidentes, acidentes e desastres que possam comprometer a segurança das OAE, além de histórico detalhado de intervenções realizadas.

§ 3º São princípios básicos para o funcionamento do SINOAE:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema de informações afetas às condições de uso, operação e manutenção das OAE;





III - acesso a dados e informações garantidos a toda a sociedade.

Art. 5º Os entes públicos deverão, nos termos de referência das contratações para a execução das OAE, exigir a entrega obrigatória do Manual de Uso, Operação e Manutenção por parte da empresa ou profissional contratado, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. O Manual de Uso, Operação e Manutenção da OAE deve observar as disposições das normas técnicas aplicáveis e, no mínimo, conter:

I - descrição técnica detalhada da obra, incluindo suas principais características funcionais e especificações de desempenho;

II - instruções claras para a operação segura, eficiente e sustentável, contemplando condições normais e excepcionais de uso;

III - procedimentos detalhados de manutenção preventiva e corretiva, especificando materiais, ferramentas e técnicas recomendadas;

IV - periodicidade e critérios para inspeções, avaliações e manutenções, conforme requisitos normativos aplicáveis;

V - identificação de possíveis riscos operacionais ou de manutenção, com as respectivas medidas mitigadoras e orientações de segurança;

VI - referência às normas técnicas aplicáveis à OAE contratada;

VII – registro das condições iniciais da entrega, com orientações para eventuais atualizações ou complementações futuras.





CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - advertência formal, no caso de primeira infração leve;

II - multa administrativa proporcional ao porte econômico do infrator e ao impacto do descumprimento, devendo o Poder Executivo estabelecer, mediante decreto regulamentar, os limites das sanções pecuniárias;

III - suspensão de repasses de recursos federais e estaduais para o ente público responsável, no caso de descumprimentos reiterados;

IV - intervenção administrativa nas OAE, mediante decisão judicial, em situações que comprometam a segurança pública;

V - responsabilização cível e penal dos gestores e agentes públicos em caso de dolo ou culpa grave.

§ 1º As penalidades serão aplicadas pelos órgãos competentes, observando o devido processo legal e assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A gravidade das infrações será aferida com base nos riscos à segurança e nos danos ao patrimônio público.

§ 3º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para fins do exercício do seu poder de polícia.

§ 4º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.





Art. 7º Configura ato de improbidade administrativa, com presunção de dano ao patrimônio público, o descumprimento, doloso, inclusive na modalidade de dolo eventual, de qualquer das obrigações previstas nesta Lei.

§ 1º A prática descrita no caput sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Considera-se dolo eventual, para os fins desta Lei, a conduta em que o agente assume o risco de causar dano ao patrimônio público ou à segurança das obras de arte especiais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação e a segurança das obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis etc.) são fundamentais para garantir a integridade do fluxo na malha viária nacional, assim como para a proteção da vida, do desenvolvimento econômico e do meio ambiente. De outro lado, tem-se que a deterioração dessas obras é um problema crescente no Brasil, resultando em custos elevados com os reparos emergenciais, tragédias evitáveis e interrupções de transporte, sobretudo, em decorrência da ausência de uma política nacional de inspeção e manutenção preventiva.

Importa destacar que o ato de inspecionar as obras de arte especiais se distingue do trato das edificações em geral, tanto o é que a Associação Brasileira de Normas Técnicas esculpiu a NBR 9452 (ABNT, 2023) para tratar exclusivamente das Inspeções de Pontes, Viadutos e Passarelas. Portanto, esse PL não se confunde com o PL 6.014/2013, visto que este último

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





delimita as edificações como sendo “toda obra coberta destinada a abrigar a atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material” (Art. 2º).

Dúvida não há. Os parâmetros estrutural, funcional e de durabilidade conexos às obras de engenharia compõem e compõe como centro de interesse nas Instituições de Ensino e Pesquisa nacionais e internacionais, razão maior para o Legislativo Federal ancorar suas proposições em base técnica-científica já consolidada (LELIS, 2000; MACHADO, 2018; MOSCOSO, 2017; OSTETTO, 2019; POÇAS, 2009; SILVA, 2024, entre outros).

A obrigatoriedade da realização das rotinas técnicas de inspeção das obras de arte especiais por parte da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios é, portanto, uma medida imprescindível para evitar tragédias, mitigar riscos e garantir a longevidade dessas obras.

Portanto, este projeto de Lei visa garantir a segurança das infraestruturas públicas no Brasil, prevenindo acidentes e otimizando os recursos públicos.

Assim, a aprovação desta Lei é medida de interesse público inadiável, cuja obrigatoriedade visa, sobretudo, promover uma cultura de manutenção preventiva, garantindo o desempenho e a segurança das obras de arte especiais.

Dada a relevância do tema e os benefícios diretos à população, este projeto de Lei representa um marco regulatório complementar indispensável para a preservação e modernização da infraestrutura nacional, promovendo segurança, eficiência e sustentabilidade no longo prazo.

Ciente da importância da proposição ora apresentada, solicito o apoio de meus Pares na sua apreciação, aprimoramento e, por fim, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

8

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 03/02/2025 09:00:14.260 - Mesa

PL n.32/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254825159000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* CD 25 4 8 2 5 1 5 9 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
--	---

FIM DO DOCUMENTO
